

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação nº 02/2024 com escopo de contratação de locação de software com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, controle e transparência dos processos e trabalhos legislativos com empréstimo de 11 (onze) tablets de 10 polegadas para uso dos vereadores na sessões legislativas

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI 14.133/2021. LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO E EXIBIÇÃO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS E TRABALHOS LEGISLATIVOS COM EMPRÉSTIMO DE 11 (ONZE) TABLETES DE 10 POLEGADAS PARA USO DOS VEREADORES NA SESSÕES LEGISLATIVAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE

O agente de contratação encaminhou para análise deste órgão jurídico procedimento de locação de software com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, controle e transparência dos processos e trabalhos legislativos com empréstimo de 11 (onze) tablets de 10 polegadas para uso dos vereadores na sessões legislativas

Analisando detidamente os expedientes que fazem parte do procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2024, observo que constam os seguintes documentos, a saber: I – documento de formalização de demanda; II – estimativa de despesa, III – parecer do Controlador Interno; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche

os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI – razão de escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente.

Ademais, verifica-se que o valor global do contrato possibilita a dispensa da licitação por motivo de valor, inteligência do artigo 75, II, da Lei 11.133/2021 e do Decreto Federal 11.871/2023:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)

Neste sentido, não obstante a alteração normativa, continua válida a lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

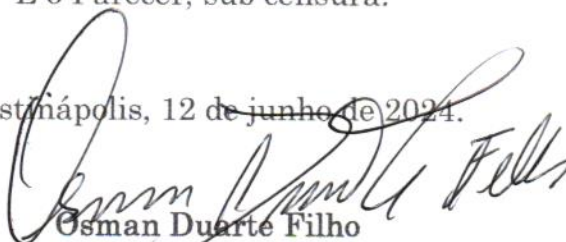
“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 75, inciso II da Lei 11.123/2021, denominada de Nova Lei de Licitações, desde que, por evidente, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

Por fim, alerto que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cristinápolis.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 12 de junho de 2024.



Osman Duarte Filho

Procurador Legislativo - OAB/SE 8538